

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/12/15

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2015 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>201</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>83^v</u> Em <u>10/12/15</u> . às <u>19:40</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2015

Autor: **Vereador WELITON ANDRADE DA SILVA - PMDB**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

“Altera a Lei Complementar n.º 127/10, de
28 de abril de 2010”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido em todos os seus termos, o Art. 346, da Lei Complementar n.º 127, de 28 de abril de 2010 (Código de Postura).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
10 de dezembro de 2015.

WELITON ANDRADE DA SILVA

(Mandioquinha)
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

As empresas que atuam nesse ramo são de pequeno porte e que, a adequação exigida na presente lei é muito onerosa, podendo muitas vezes inviabilizar a iniciativa de qualquer investidor, diante da necessidade de fazer um projeto, através de profissionais arquiteto e engenheiro e isso tem um custo muito alto, daí apresentamos esse projeto, mesmo porque, existem muitas empresas na cidade, que não cumpre e foram cobradas do cumprimento do que está disposto no artigo 346, de referida Lei.

Eis nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.



WELITON ANDRADE DA SILVA

(Mandioquinha)
Vereador-PMDB

Parecer nº: 145/2015

Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de 01 de dezembro de 2015, de autoria do Vereador WELITON ANDRADE DA SILVA - PMDB, que: "Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de 01 de dezembro de 2015, de autoria do Vereador WELITON ANDRADE DA SILVA - PMDB, que: "Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010".
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o art. 346, da Lei mencionada, traz bastante ônus às empresas de pequeno porte, atuantes neste ramo, ante em vista, a exigência de apresentação de projetos, por intermédio de profissionais habilitados tais como: arquitetos, engenheiros, e a supressão do artigo retro citado, não acarretara qualquer prejuízos a municipalidade, pelo contrario, proporcionara aumento no numero de empresas pequeno porte, e consequentemente ser disponibilizado mais emprego a nossa população.
03. Já o projeto altera suprime o "artigo 346, da Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010 (código de postura).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o veio.

10. - **Da Legalidade:** Conforme salientado na justificativa o projeto de lei busca diminuir as exigências impostas as empresas de pequeno porte, entretanto, não observamos impedimento a regular tramitação do projeto em estudo.

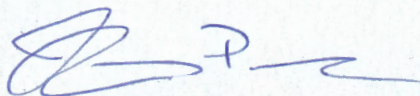
11. Cumpre-nos lembrar que apesar do projeto estar regulamentando o peculiar interesse do município esse não gera a isenção do cumprimento de eventual legislação federal que regulamente a matéria.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. **É o parecer, sob censura.**

Barra do Garças, 14 de dezembro de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 14/12/15
Esseim



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

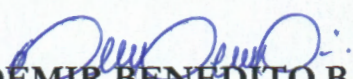
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

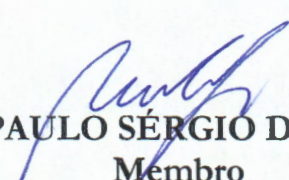
Projeto de Lei Complementar nº
001/2015, de autoria Vereador
WELITON ANDRADE DA SILVA-
PMDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

14 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 002/15 Weliton Andrade Silva - PMDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 14/12/15

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996